



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000837-54.2014.815.0751

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Simone Pereira de Sousa Alves

(Adv. Carlos Alberto Pinto Manguiera)

EMBARGADO: Município de Bayeux (Adv. Glauco Teixeira Gomes)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos apontados como violados (prequestionamento explícito), sendo, pois, suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 124.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação do embargante e à remessa oficial, mantendo a sentença de

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança proposta por Simone Pereira de Sousa Alves, embargante, em desfavor do Município de Bayeux.

Na decisão recorrida, registrou-se estar a pretensão sujeita à prescrição quinquenal, lançando mão da orientação dada pelo STF no julgamento do ARE 709.212.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que o acórdão embargado teria contrariado a decisão do STF, afrontando a competência daquela Corte acerca do controle de constitucionalidade.

Acrescenta que o ajuizamento da ação interrompeu a prescrição para aqueles que ajuizaram suas ações de cobrança de FGTS não depositado até a data da decisão do STF no ARE 709.212 (12/11/2014). Assegura que “o STF não suspendeu os efeitos da legislação do FGTS que concedeu a prescrição trintenária com efeito “ex nunc”, não retroagiu nem anulou seus efeitos passados”. Relata que teria havido omissão quanto à matéria de ordem pública, eis que não considerada a interrupção da prescrição.

Destaca existir “contradição interna” na decisão, uma vez que o Município teria lhe contratado como prestadora de serviço público sem concurso “**e, no ato disse que ela ira trabalhar como professora em atividade que é típica do Grupo Magistério Municipal, que, para seu ingresso, só admite concurso público de provas e títulos**”. Por esta razão, assevera que “houve um desvio de função deliberado para fins de contratação de mão de obra barata objetivando o locupletamento indevido do Poder Público Municipal”.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, corrigindo-se os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida, tendo em vista a ausência dos vícios apontados.

Com efeito, a pretensão do recorrente, sob o argumento de sanar omissão e contradição, revela, em verdade, a intenção de rediscutir a matéria debatida nos autos. Neste particular, ressalte-se que as próprias alegações do recorrente deixam transparecer tal intuito, conforme ficará claro nas linhas seguintes.

De início, alega o recorrente que haveria contradição quanto à definição do prazo prescricional. Segundo destaca, o vício estaria no reconhecimento dos efeitos “ex nunc” da decisão do STF sobre o prazo prescricional de verbas do FGTS, mas com a aplicação desses efeitos retroativamente, no caso concreto.

Pois bem. Por ocasião da decisão recorrida, transcreveu-se a decisão do Pretório Excelso no ARE 709.212, nos seguintes termos:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Baseada em tal orientação, o colegiado estabeleceu:

“Trasladando o entendimento para o caso dos autos, observa-se que o prazo prescricional teve início a partir de abril de 2008 e que a data da decisão do STF ocorreu em 13/11/2014. Neste cenário, aplica-se o novo prazo quinquenal, tal como decidido pelo juízo recorrido”.

Ora, não há que se falar em contradição, na medida em que a decisão seguiu a regra de transição fixada pelo STF. Em outras palavras, como o prazo inicial da prescrição ocorreu em abril de 2008, no dia da decisão (marco temporal fixado pelo STF – 13/11/2014) estaria mais próximo de ocorrer a prescrição quinquenal do que a trintenária, de forma que, segundo aquela Corte, aplica-se aquela que estiver mais próxima de acontecer, no caso, a prescrição de 5 (cinco) anos.

Desta forma, reitero não existir contradição no julgado, até porque a pretensão do recorrente é aplicar a prescrição trintenária a todos aqueles que já haviam proposto a demanda antes da decisão do STF, pretensão esta que não cabe nas hipóteses destacadas por aquela Corte. Rejeito, pois, a alegação de contradição.

Quanto ao segundo vício, alega o recorrente que a decisão teria deixado de se pronunciar sobre a interrupção do prazo prescricional. Tal assertiva também

não merece acolhida, na medida em que a decisão apenas acompanhou o que fora decidido na sentença, não tendo o recorrente, inclusive, levantado qualquer questionamento por ocasião da apelação.

Na decisão de primeiro grau, o magistrado, considerando a data do ajuizamento da ação (07/02/2014) e a prescrição quinquenal, condenou o município a recolher o FGTS no período compreendido entre 07/02/2009 e 30/12/2012 (data do desligamento). Assim, embora não tenha havido indicação expressa quanto ao momento da interrupção da prescrição, até porque não havia qualquer discussão sobre o tema, é evidente que tanto a sentença quanto o acórdão consideraram o ajuizamento da ação como tal. Ademais, embora alegue a omissão, o recorrente não aponta em que poderia lhe aproveitar a discussão do tema, até porque a prescrição, no caso, é quinquenal, e não trintenária, como alega.

Por último, alega contradição no que se refere ao desvio de função. Segundo defende, a decisão teria negado direito à indenização, contrariando prova dos autos de que a contratação se deu como servidora temporária, quando exercia a função de professora, em desrespeito à legislação municipal.

Neste particular, a pretensão de rever o que já fora examinado torna-se ainda mais explícita, na medida em que a recorrente reabre a discussão acerca da existência de desvio de função, apontando contradição entre o que o fora decidido e as provas dos autos.

Como se sabe, os embargos de declaração não são a sede para impugnar a injustiça da decisão ou a suposta contrariedade entre a decisão e as provas dos autos. Ressalte-se que por ocasião do julgado destacou-se:

“No que toca ao desvio de função, penso que não está configurado, na medida em que a apelante foi contratada temporariamente para exercer funções típicas do magistério, tendo atuado apenas neste mister durante o tempo em que permaneceu ligada à administração, daí porque não se pode acolher a pretensão.

Observe-se que não se trata de contratação para um fim e desvirtuamento do contrato para que a parte labore em destinação diversa daquela pactuada. Reitere-se, a autora foi contratada para ser professora e assim atuou durante o período em que esteve vinculada pelo contrato. Não há, portanto, que se falar em desvio de finalidade”.

Observe-se, pois, que a decisão enfrentou a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência desta Corte tem apontado, não havendo defeito no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ademais, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que**

os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**(STJ - EDcl MS 13692 – Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, voto pela rejeição dos embargos de declaração. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino
Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal
de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator